SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282935 - SP (2026/0274764-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME CORREA BARTHOLOMEU
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise do requisito subjetivo para a progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sendo possível valorar fatos ocorridos durante a execução, ainda que não reconhecidos como falta grave, por incidência de regramento próprio.
2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime por ausência de mérito, com base em elementos da execução penal, destacando a acusação de prática de novo crime em 6/6/2025, durante o período de livramento condicional, que acarretou a suspensão do benefício.
3. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
4. A alegação defensiva de equiparação indireta à falta grave não procede, pois o fundamento adotado limitou-se à valoração do histórico prisional e da suspensão do livramento condicional, sendo a análise do requisito subjetivo para progressão de regime orientada pelo conjunto de fatos da execução.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ff5e8a77-09ed-4edb-bece-9007a931a6f2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ff5e8a77-09ed-4edb-bece-9007a931a6f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282935 - SP (2026/0274764-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME CORREA BARTHOLOMEU
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise do requisito subjetivo para a progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sendo possível valorar fatos ocorridos durante a execução, ainda que não reconhecidos como falta grave, por incidência de regramento próprio.
2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime por ausência de mérito, com base em elementos da execução penal, destacando a acusação de prática de novo crime em 6/6/2025, durante o período de livramento condicional, que acarretou a suspensão do benefício.
3. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
4. A alegação defensiva de equiparação indireta à falta grave não procede, pois o fundamento adotado limitou-se à valoração do histórico prisional e da suspensão do livramento condicional, sendo a análise do requisito subjetivo para progressão de regime orientada pelo conjunto de fatos da execução.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60781341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: ee384c02-e806-44cb-9b62-9ed35880c9ae

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME CORREA BARTHOLOMEU contra a decisão de fls. 143-147, que negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente alega que a prática de novo crime durante o livramento condicional tem regramento próprio e não se confunde com falta grave, e que a decisão agravada teria equiparado, de forma indireta, a mera imputação criminal – sem condenação definitiva nem reconhecimento formal de falta disciplinar – aos efeitos de falta grave para negar a progressão de regime.

Argumenta que o boletim prisional comprova boa conduta carcerária, sem anotação disciplinar desfavorável, e que a existência de ação penal em curso não pode, por si só, afastar o requisito subjetivo da progressão, sob pena de esvaziar a presunção de inocência.

Defende que a suspensão do livramento condicional não equivale ao reconhecimento definitivo de responsabilidade penal e não autoriza, automaticamente, a supressão do requisito subjetivo de progressão, pois os arts. 86 e 87 do Código Penal e o art. 145 da LEP tratam de consequências próprias e autônomas para o período de prova.

Expõe que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório, bastando interpretar os arts. 112, §§ 1º, 6º e 7º, da LEP e os arts. 86 e 87 do Código Penal à luz dos fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para afastar o uso de mera imputação criminal como fundamento para negar a progressão de regime e, em consequência, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o preenchimento do requisito subjetivo e determinando a concessão do regime aberto, ressalvada a verificação de requisito superveniente pelo Juízo da Execução.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso especial, mas apenas a mera irresignação quanto ao entendimento jurisprudencial adotado.

Documento eletrônico VDA60781341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: ee384c02-e806-44cb-9b62-9ed35880c9ae

A controvérsia elencada reside em determinar se é possível a valoração negativa do requisito subjetivo para a progressão de regime, amparada em fato que ensejou a suspensão do livramento condicional, anteriormente deferido, ainda que não se tenha sido reconhecido como falta grave.

Consoante disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está condicionada ao preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

Conforme se extrai dos autos, as instâncias de origem negaram o direito à progressão de regime, por considerarem que o apenado está sendo acusado pela suposta prática de crime cometido "em 06 de junho de 2025, ou seja, há menos de um ano atrás e durante o período em que o recuperando estava em livramento condicional" (fl. 63).

Nesse contexto, a Corte local aponta que o fato criminoso, inclusive, "ensejou a suspensão do livramento a ele concedido" (fl. 63).

Nesse ponto, de fato, esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que “a prática de novo crime durante o livramento condicional possui regramento próprio e não se confunde com falta grave, não acarretando, por si, regressão de regime, perda de dias remidos ou interrupção do lapso para progressão" (AgRg no AREsp n. 2.974.814/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Ainda assim, como se ressaltou na decisão agravada, há de se considerar que a valoração da suposta prática criminosa, superveniente à execução penal, independe da condenação penal, uma vez que “a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime" (AgRg no AgInt no AREsp 2.018.238/TO, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

A propósito, à luz da Lei n. 15.272/2025, que incluiu o inciso IV no § 3º do art. 312 do Código Penal, é possível extrair, de forma análoga, que "devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública" o "fundado receio de reiteração delitiva, **inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**" (grifei). Confira-se:

Documento eletrônico VDA60781341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: ee384c02-e806-44cb-9b62-9ed35880c9ae

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> [...]
> § 3º **Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública**:
> [...]
> IV – **o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.**

Dessa forma, ainda que não se considere como falta grave, por previsão específica de sanções diversas, esta Corte Superior de Justiça firmou que “a análise do requisito subjetivo para progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional do apenado" (AgRg no HC n. 995.856/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025), não se podendo ignorar, portanto, a suspensão do livramento condicional, por suposto cometimento de novo crime, "praticada a menos de um ano" (fl. 63).

Em sentido semelhante:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO.
> **1. A prática de novo delito doloso durante o cumprimento de regime aberto anterior demonstra a ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, elementos indispensáveis para o deferimento de benefícios prisionais que impliquem maior liberdade, conforme o art. 114, inciso II, da Lei de Execução Penal.**
> **2. A análise do requisito subjetivo para a concessão de benefícios prisionais deve considerar todo o período de execução da pena, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus.
> 4. Ordem de habeas corpus denegada.
> (HC n. 1.015.364/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME QUANDO

Documento eletrônico VDA60781341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: ee384c02-e806-44cb-9b62-9ed35880c9ae

> BENEFICIADO ANTERIORMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
> **1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.**
> **2. In casu, a Corte estadual pautou-se em elementos concretos da execução da pena para indeferir o pedido de progressão de regime, relacionados ao histórico prisional do paciente, com o registro da prática de novo crime quando foi anteriormente beneficiado com a progressão.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.032.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifei).

Ademais, deve ser ressaltado que, para infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, quanto ao requisito subjetivo do apenado, a fim de se conceder a progressão de regime ao apenado, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que esbarra no óbice sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse ponto, cumpre recordar que o papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Documento eletrônico VDA60781341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: ee384c02-e806-44cb-9b62-9ed35880c9ae

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: ee384c02-e806-44cb-9b62-9ed35880c9ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.935 / SP

Número Registro: 2026/0274764-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032405020228260026 00166861820258260026 166861820258260026 23976948520258260000 32405020228260026 3240502022826002600166861820258260026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CORREA BARTHOLOMEU
ADVOGADOS : ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME CORREA BARTHOLOMEU
ADVOGADOS : ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: cbca3bc8-6b27-4209-93ca-8fb805c3d423

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: cbca3bc8-6b27-4209-93ca-8fb805c3d423